



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries Ano	240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso : Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 9:256 — Determina que, relativamente aos navios adstritos à Direcção do Serviço de Faróis, sejam tornadas extensivas ao respectivo conselho administrativo, no que fôr aplicável, as normas administrativas fixadas na alínea o) do artigo 25.º do regulamento de administração da Fazenda Naval para os navios das esquadrihas de fiscalização da pesca.

Decreto n.º 29:726 — Autoriza a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer à Alfândega da Horta a verba respeitante aos direitos alfandegários devidos pela Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações pela importação de radiogoniómetros *Marconi-Adcock* no ano de 1938.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter o Egipto assinado o Protocolo de assinatura relativo ao estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional e o Protocolo relativo à adesão dos Estados Unidos da América ao Protocolo de assinatura do estatuto do Tribunal referido.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 29:727 — Autoriza a Administração Geral do Pôrto de Lisboa a abrir concurso entre nacionais para o estabelecimento neste pôrto de um serviço de socorros a navios em perigo, dentro e fora da barra.

diante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer à Alfândega da Horta, em conta da verba de 300.000\$ inscrita no artigo 274.º «Despesas de anos económicos findos» do capítulo 10.º do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico, a quantia de 43.527\$46, respeitante aos direitos alfandegários devidos pela Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações pela importação de radiogoniómetros *Marconi-Adcock* no ano de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1939. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Junior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, o Egipto assinou, em 30 de Maio de 1939, o Protocolo de assinatura relativo ao estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional (Genebra, 16 de Dezembro de 1920) e o Protocolo relativo à adesão dos Estados Unidos da América ao Protocolo de assinatura do estatuto do Tribunal Permanente de Justiça Internacional (Genebra, 14 de Setembro de 1929). Nessa ocasião assinou também a disposição facultativa prevista no estatuto do Tribunal, tendo feito a seguinte declaração:

Em nome do Governo Real do Egipto, e sob reserva de ratificação, declaro reconhecer como obrigatória, de pleno direito e sem convenção especial, em relação a qualquer outro membro da Sociedade das Nações ou qualquer Estado que aceite a mesma obrigação, isto é, sob condição de reciprocidade, a jurisdição do Tribunal, conforme o artigo 36.º, § 2.º, do seu estatuto, por um período de cinco anos, a contar do depósito do instrumento de ratificação, para todas as divergências que se suscitarem após a ratificação da presente declaração sobre situações ou factos posteriores a esta ratificação, salvo os ca-

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 9:256

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que, relativamente aos navios adstritos à Direcção do Serviço de Faróis, sejam tornadas extensivas ao respectivo conselho administrativo, no que fôr aplicável, as normas administrativas fixadas na alínea o) do artigo 25.º do regulamento de administração da Fazenda Naval para os navios das esquadrihas de fiscalização da pesca.

Ministério da Marinha, 29 de Junho de 1939. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:726

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e me-

sos em que as partes tenham acordado ou acordem em recorrer a outro modo de regulamento pacífico. A presente declaração não se aplica às divergências relativas aos direitos soberanos do Egipto ou a questões que, segundo o direito internacional, dependam exclusivamente da sua jurisdição. Genebra, 30 de Maio de 1939.— *Fakhry*.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 20 de Junho de 1939.— O Director Geral, *Eduardo Vieira Leitão*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto-lei n.º 29:727

O alumiamiento e assinalamento marítimo do continente e ilhas adjacentes têm merecido ao Ministério da Marinha carinho especial que se traduz na garantia de um notável coeficiente de segurança para a navegação e deminuição de acidentes marítimos.

Mas o que está feito, sendo muito, não isenta completamente de perigos a navegação nas costas de Portugal.

Sujeitas a temporais e a nevoeiros, alguns são ainda os sinistros que nelas se registam todos os anos.

Não cabendo nas forças humanas evitá-los, é de todo o ponto necessário que no pôrto de Lisboa, pelo menos, haja organizado um serviço de socorro a navios em perigo, dentro e fora da barra.

O socorro deve poder ser prestado, qualquer que seja o tempo, por rebocadores de alto mar capazes de arrotar as maiores vagas e os maiores ventos e portanto capazes de sair e entrar a barra, qualquer que seja o estado desta.

O rebocador de alto mar que convém ao caso, verdadeiro rebocador de salvação, difere do navio de salvação propriamente dito em ter, maiores do que este, capacidade de reboque e condições para o mar e, menores, meios de salvação. Caracterizam-no especialmente

potência, raio de acção e qualidades náuticas em grau elevado. No navio de salvação sobreleva a tudo o material de salvação, pois esta, em regra, só pode ser feita com tempo bom.

O serviço de socorro a navios em perigo não pode deixar de ser livre, em respeito a elementar princípio de humanidade. Mas, verificando-se que não existe no pôrto de Lisboa rebocador de alto mar capaz de desempenhar a função aqui referida, entende o Governo intervir no assunto, dando à Administração Geral do Pôrto de Lisboa a faculdade de promover o necessário para estabelecimento dêsse serviço que satisfaça ao fim em vista nas bases fixadas neste decreto.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Administração Geral do Pôrto de Lisboa a abrir concurso entre nacionais para o estabelecimento neste pôrto de um serviço de socorros a navios em perigo, dentro e fora da barra.

Art. 2.º O rebocador de alto mar destinado ao fim consignado no artigo 1.º deverá ter potência, raio de acção e qualidades náuticas adequadas ao perfeito exercício dos serviços que terá de desempenhar.

Art. 3.º As bases do concurso serão aprovadas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob proposta da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

Art. 4.º O rebocador de alto mar destinado ao fim consignado no artigo 1.º fica isento de pagamento nos portos da metrópole de todo e qualquer imposto ou taxa a que não corresponda prestação directa de serviço.

Art. 5.º Fica a Administração Geral do Pôrto de Lisboa autorizada a consignar no seu orçamento privativo a importância necessária para fazer face aos encargos resultantes da realização do objectivo fixado neste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Junho de 1939.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.